



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.238 - MT (2012/0206864-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : MARYANA GONDA DIAS E OUTRO(S)
ZAID ARBID E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial está adstrito a situações excepcionais nas quais o impetrante demonstra que não há recurso apto a sanar a ilegalidade e que existe teratologia no julgado combatido. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão impugnado manteve, de maneira fundamentada, a decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial, concluindo pela ausência de violação dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC; pela impossibilidade de revolvimento de matéria fática no apelo nobre; e pela falta de prequestionamento dos dispositivos legais questionados.

3. Como a discussão posta no recurso especial centrou-se apenas no debate das normas contidas no Código de Processo Civil, revela-se descabida a pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais.

4. Ainda que assim não fosse, a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC já havia sido aplicada desde o julgamento proferido na origem. Nesse contexto, cumpriria à impetrante, caso entendesse pela repercussão constitucional da controvérsia, interpor o competente recurso extraordinário contra o acórdão primevo e não ressuscitar essa matéria na instância especial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 07 de novembro de 2012(Data do Julgamento)..

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministro Castro Meira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.238 - MT (2012/0206864-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : MARYANA GONDA DIAS E OUTRO(S)
ZAID ARBID E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Para o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial exige-se, além dos requisitos gerais para a propositura da demanda, a aferição de que não há recurso apto a sanar a ilegalidade, a demonstração da excepcionalidade da medida e da teratologia do julgado impugnado. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão impugnado manteve, de maneira fundamentada, a decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial, concluindo pela ausência de violação dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC; pela impossibilidade de revolvimento de matéria fática no apelo nobre; e pela falta de prequestionamento dos dispositivos legais questionados.

3. A pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais no âmbito do apelo nobre é manifestamente descabida, seja porque nessa instância não se examina suposta contrariedade aos normativos da Carta Magna, seja porque a discussão posta no recurso centrou-se apenas no debate das normas contidas no Código de Processo Civil.

4. Ademais, a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC já havia sido aplicada desde o julgamento proferido na origem. Nesse contexto, cumpriria ao impetrante, caso entendesse pela repercussão constitucional da controvérsia, interpor recurso extraordinário contra o acórdão primevo e não ressuscitar essa matéria na instância especial.

5. Petição inicial indeferida. (e-STJ fl. 133).

A agravante reafirma o argumento de que a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC já nos primeiros aclaratórios restringiu o direito de acesso à jurisdição, uma vez que o recurso foi interposto com intuito de prequestionar a matéria a ser suscitada no recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.238 - MT (2012/0206864-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial está adstrito a situações excepcionais nas quais o impetrante demonstra que não há recurso apto a sanar a ilegalidade e que existe teratologia no julgado combatido. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão impugnado manteve, de maneira fundamentada, a decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial, concluindo pela ausência de violação dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC; pela impossibilidade de revolvimento de matéria fática no apelo nobre; e pela falta de prequestionamento dos dispositivos legais questionados.

3. Como a discussão posta no recurso especial centrou-se apenas no debate das normas contidas no Código de Processo Civil, revela-se descabida a pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais.

4. Ainda que assim não fosse, a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC já havia sido aplicada desde o julgamento proferido na origem. Nesse contexto, cumpriria à impetrante, caso entendesse pela repercussão constitucional da controvérsia, interpor o competente recurso extraordinário contra o acórdão primevo e não ressuscitar essa matéria na instância especial.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, em virtude de ausência das hipóteses excepcionais que autorizam a impetração do *writ* contra ato judicial.

A recorrente renova o argumento de que a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC já nos primeiros aclaratórios restringiu o direito de acesso à jurisdição, uma vez que o recurso foi interposto com intuito de prequestionar a matéria a ser suscitada no recurso extraordinário.

A irresignação recursal não prospera.

O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial está adstrito a situações excepcionais nas quais o impetrante demonstra que não há recurso apto a sanar a ilegalidade e que existe teratologia no julgado combatido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Descabe a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional oriundo de órgãos fracionários ou de Relator desta e. Corte Superior, salvo na hipótese de teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão, o que não se verifica na espécie



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes: AgRg no MS 15.159/DF, Corte Especial, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJe de 15/12/2011; AgRg no MS 14.107/SP, Corte Especial, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 30/3/2009; AgRg no MS 14.758/DF, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 12/5/2010; STF, MS 28.054 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 6/8/2010).

II - Inexiste teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão que, aplicando a Súmula n.º 456/STF, determina a suspensão de execução hipotecária fundada na Lei n.º 5.741/71, nos moldes da jurisprudência desta c. Corte Superior.

III - Também não foi demonstrado o alegado reformatio in pejus, tendo em vista que o processo de execução outrora suspenso fora movido contra o próprio agravante.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 18.196/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 12/09/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA.

1. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.

2. Hipótese em que a matéria atinente à alegada condição dos impetrantes de litisconsortes passivos necessários no feito original, além de não comportar exame na via extraordinária do recurso especial, visto demandar o revolvimento de fatos e provas, foi objeto de criteriosa análise pelas instâncias ordinárias.

3. Evidenciada a manifesta impropriedade da irresignação recursal, impõe-se a incidência da pena pecuniária prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido com aplicação de multa. (AgRg no MS 17.525/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 18/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente da STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal.

2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder.

3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG.

Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

No caso, o acórdão da Quarta Turma manteve o julgado da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial, concluindo pela ausência de violação dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC; pela impossibilidade de revolvimento de matéria fática no apelo nobre; e pela falta de prequestionamento dos dispositivos legais questionados. Confira-se o seguinte excerto do *decisum*:

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

711/712):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de óbice da Súmula n. 7/STJ, pois necessária a reapreciação do contexto probatório já firmado para entender quanto à necessidade de se esgotar os meios de localização da coisa a ser entregue, bem como aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 641/644).

O acórdão recorrido recebeu ementa no seguinte teor (e-STJ fl. 514):

EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA -
CONVERSÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE
- CÁLCULO UNILATERAL - HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -
OBEDIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - AGRAVO
PARCIALMENTE PROVIDO.

O objetivo específico da execução para entrega da coisa é a obtenção do bem que se encontra no patrimônio do devedor (ou de terceiro). Caso não mais seja encontrado, torna-se autorizada a sua conversão em execução por quantia certa, na linha do art. 627, CPC.

Não pode ser homologado de plano o cálculo unilateral apresentado pelo exequente, devendo respeitar os princípios constitucionais insertos no art. 5º, LV, da CF/88.

No REsp, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da CF, aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 535, II, 538, parágrafo único, 586, 618, I, 625 e 627, *caput*, do CPC, e dissídio, no sentido de não ter sido observado o art. 625 do CPC, além de não lhe ter oportunizado manifestação a respeito dos cálculos apresentados unilateralmente pelo recorrido (e-STJ fls. 568/599).

É o relatório.

Decido.

Conheço do Agravo.

Inicialmente, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, o julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha, consoante o seu livre convencimento, encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Também não prospera o pleito recursal quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos (parágrafo único do art. 538 do CPC). Com efeito, a recorrente opôs dois embargos, não obstante já tivesse o julgado dirimido a controvérsia, com ampla fundamentação, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Por outro lado, quanto aos arts. 625 e 627 do CPC, a análise dos argumentos apresentados pela recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Em relação aos arts. 586 e 618, I, do CPC, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Da análise dos autos percebe-se que não houve, no acórdão recorrido (e-STJ fls. 509/520), qualquer menção aos dispositivos apontados como violados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intinem-se".

No caso concreto, não ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o julgador abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia. Ademais, o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente a controvérsia.

(...)

Além disso, para o acolhimento do recurso, seria necessário verificar os requisitos inerentes à execução, o que demandaria análise do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

Por derradeiro, o acórdão não enfrentou o tema à luz dos dispositivos legais apontados como violados, conforme leitura do julgado recorrido demonstra. Portanto, aplicam-se as Súmulas ns. 282 e 356 do STF. (e-STJ fls. 100-102).

Como a discussão posta no recurso especial centrou-se apenas no debate das normas contidas no Código de Processo Civil, revela-se descabida a pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais.

Ainda que assim não fosse, a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC já havia sido aplicada desde o julgamento proferido na origem. Nesse contexto, cumpriria à impetrante, caso entendesse pela repercussão constitucional da controvérsia, interpor o competente recurso extraordinário contra o acórdão primevo e não ressuscitar essa matéria na instância especial.

Logo, não há amparo legal para utilização do *writ*, seja pela ausência de teratologia no ato judicial impugnado, seja pela manifesta inexistência do suscitado direito líquido e certo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0206864-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.238 / MT**

Número Origem: 201102296890

EM MESA

JULGADO: 07/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : ZAID ARBID E OUTRO(S)
MARYANA GONDA DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : ZAID ARBID E OUTRO(S)
MARYANA GONDA DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.